

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 159.739 PARANÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCELO ANTONIO ALVES
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida **em razão** de a eminente Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal **achar-se no exercício interino** da Chefia do Poder Executivo da União, **nos termos** do art. 80 da Constituição da República, **e pelo fato** de registrar-se a ausência, *em território nacional*, do eminente Senhor Ministro Vice-Presidente desta Corte, **justificando-se**, *em consequência*, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 37, I, do RISTF.

Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, em que se aponta como **órgão coator** o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a admissibilidade, na espécie, desta ação de “*habeas corpus*”. E, ao fazê-lo, **verifico** que esta impetração **não** se mostra processualmente viável, **eis que** deduzida **contra** ato emanado do Egrégio TRF/4ª Região.

Constata-se, desse modo, por serem **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras “**d**” e “**i**”, da Constituição Federal – **pertinentes** à impetrabilidade originária de “*habeas corpus*” perante o Supremo Tribunal Federal –, **que falece competência** a esta Corte para apreciar este “*writ*” (**RTJ** 93/113 – **RTJ** 115/687 – **RTJ** 121/1050 – **RTJ** 125/1027 – **RTJ** 140/865, *v.g.*), **como se vê do teor de julgamento plenário** desta Suprema Corte que – **proferido** no âmbito de impetração deduzida **em favor do mesmo paciente contra ato judicial também emanado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região** – **restou consubstanciado em acórdão assim ementado:**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’.
CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS**

HC 159739 MC / PR

ATOS NÃO SE SUBMETEM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ‘habeas corpus’ é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (al. ‘i’ do inc. I do art. 102 da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente ‘habeas corpus’ no qual figure como autoridade coatora juiz federal e Tribunal Regional Federal.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (...)."

(HC 155.201-AgR/PR, Rel. MINISTRA PRESIDENTE – grifei)

Observe, ainda, mesmo se fosse competente o Supremo Tribunal Federal para apreciar esta impetração, ter sido a ação de “habeas corpus” em referência ajuizada por terceira pessoa, sem que o ora paciente houvesse manifestado interesse ou concedido autorização para efeito de instauração deste processo de índole constitucional.

Não se desconhece que o remédio constitucional do “habeas corpus” – qualificando-se como típica ação penal popular (RT 718/518 – RTJ 164/193, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – pode ser impetrado “por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem (...)” (CPP, art. 654, “caput” – grifei).

Vê-se, portanto, que a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de “habeas corpus” reveste-se de caráter universal, circunstância essa que torna prescindível, até mesmo, a outorga de mandato judicial que autorize o impetrante a agir em favor de quem estaria sujeito, alegadamente, a situação de injusto constrangimento em sua liberdade de locomoção física.

Não obstante a universalidade da legitimação para agir em sede de “habeas corpus” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. IV/422, item n. 1.208, 1965, Forense, v.g.), cabe ter

HC 159739 MC / PR

presente a norma inscrita no art. 192, § 3º (antigo parágrafo único), do RISTF, segundo a qual “Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente” (grifei).

É por essa razão que esta Suprema Corte, em situações como a que se registra nestes autos, tem decidido, com apoio no preceito regimental mencionado, que “Não se deve conhecer do pedido de ‘habeas corpus’, quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, é desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único)...” (RTJ 161/475, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“‘HABEAS CORPUS’ – ‘WRIT’ IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSÍVEL DESVIO DE SUA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL – CONVENIÊNCIA DE SE OUVIR, PREVIAMENTE, O PACIENTE – PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO REGIMENTO INTERNO DO STF (ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO) – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

– O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa ‘ad causam’ para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de ‘habeas corpus’.

– O remédio processual do ‘habeas corpus’ não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse ‘writ’ constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do ‘habeas corpus’, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado a proteção da liberdade individual.

– Não se deve conhecer do pedido de ‘habeas corpus’ quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, é desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo

HC 159739 MC / PR

único). Conversão do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do 'writ'."

(HC 69.889/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' impetrado pelo Ministério Público: desautorização pelo paciente.

I. – 'Habeas corpus' impetrado originariamente ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, e desautorizado pelo paciente (RI/STF, art. 192, parágrafo único). Não conhecimento do pedido.

II. – 'H.C.' não conhecido."

(HC 75.347/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Esse entendimento **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (BENTO DE FARIA, "Código de Processo Penal", vol. II/381, item n. 158, 2ª ed., 1960, Record; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. VII/232-234, item n. 1.369, 6ª ed., 1965, Borsoi; ARY AZEVEDO FRANCO, "Código de Processo Penal", vol. III/222, 7ª ed., 1960, Forense, v.g.), **cuja advertência**, na linha exposta na **presente** decisão, **reflete-se na jurisprudência** dos Tribunais em geral (RT 246/304-305, Rel. Juiz THOMAZ CARVALHAL):

"O expresse dissenso do paciente ao pedido feito por terceiro em seu benefício, por não lhe convir a medida, leva ao não conhecimento do 'habeas corpus'."

(RT 560/292, Rel. Des. CUNHA CAMARGO)

Cumpre assinalar, por relevante, que tal orientação **tem sido reiterada**, em **sucessivas** decisões, por Juízes **desta** Suprema Corte (HC 80.417-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 81.336/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 90.302/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.433/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 111.788/MG, Rel. Min.

HC 159739 MC / PR

AYRES BRITTO – HC 132.231-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 136.067-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Essa diretriz jurisprudencial **levar-me-ia** a determinar a intimação pessoal do ora paciente, para que este – **considerada** a norma inscrita no art. 192, § 3º, do RISTF – **esclarecesse se concorda, ou não**, com a impetração do presente “writ” (RTJ 147/233-235, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, no entanto, **que é público e notório**, como anteriormente ressaltado, que referido paciente **já constituiu** como seus mandatários judiciais Advogados de sua própria escolha.

Por tal razão, torna-se desnecessário consultar o paciente para os fins e efeitos a que alude o art. 192, § 3º, do RISTF.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** da presente ação de “habeas corpus”, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTE, art. 37, I)